



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10768.010999/97-10
Recurso nº : 123.067 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1992 e 1994
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MAT INCÊNDIO S/A – ENGENHARIA DE INCÊNDIO
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.414

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS E SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – ERROS NO LEVANTAMENTO: Exclui-se da tributação do imposto de renda os valores resultantes da recomposição do levantamento fiscal em virtude de divergências de dados e elementos, apontadas pela empresa em sua impugnação e confirmadas pelo Fisco por meio de diligência no estabelecimento da autuada.

IRPJ – OMISSÃO DE COMPRAS: A apuração de omissão no registro de compra de bens, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, pois não existe presunção legal a amparar essa imputação. A omissão de compras é indício, mas não a prova conclusiva da ocorrência de receitas omitidas.

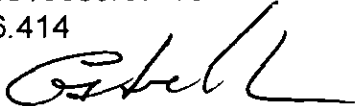
PIS – COFINS – IR FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO – LANÇAMENTOS DECORRENTES: O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414

Recurso nº : 123.067 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : MAT INCÊNDIO S/A – ENGENHARIA DE INCÊNDIO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, de conformidade com o artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas por meio da Lei nº 8.748/93, na Decisão de nº 1.648/2.000, proferida em 24/04/2000 pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, acostada aos autos às fls. 1.619/1.632, em função da autoridade julgadora de primeira instância ter exonerado parte do crédito tributário lançado por meio do auto de infração do IRPJ e seus decorrentes PIS, COFINS, IR Fonte e CSL.

É a seguinte a matéria submetida a julgamento em primeira instância, cujo crédito tributário foi parcialmente cancelado e que é objeto do reexame necessário: omissão de receitas, diferença de estoques e compras não escrituradas, e arbitramento do estoque final pela inexistência de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Entendeu a autoridade recorrente, após a realização de diligência fiscal, que parte das alegações apresentadas pela empresa a respeito de erro no demonstrativo da auditoria de estoques e no arbitramento do estoque final tinha fundamento, acatando a proposição de exclusão dos valores constantes do quadro demonstrativo de fls. 1.575, elaborado pelo autor da diligência, e que a existência de compras não contabilizadas caracteriza mero indícios, sendo que o fiscal não trouxe aos autos nenhuma prova dos referidos pagamentos, além do que, havendo compras e

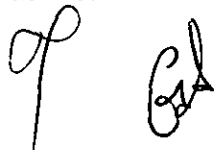
Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414

vendas não registradas, somente deverá ser tributado o valor das vendas, conforme consignou às fls. 1.627/1.629 de seu "decisum", expressando sua opinião por meio da seguinte ementa:

*"IRPJ – Período de apuração 01/07/1992 a 31/12/1994.
Omissão de receita – diferença de estoque
Havendo autuação caracterizada por compras e vendas não registradas, somente se tributarão as vendas não registradas."*

Diante dessa decisão, cuja exoneração do sujeito passivo ultrapassou em seu total, lançamentos matriz e decorrentes, a R\$500.000,00, previsto no inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.348/83 e Portaria MF nº 333/97, apresenta o julgador singular, no resguardo do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o competente recurso "ex officio" (fls. 1.632).

É o Relatório.



Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso de ofício tem assento no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada por meio do art. 1º da Lei nº 8.748/93, contendo os pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Concluindo o Julgador Singular ter sido o lançamento fiscal, em face das provas que apresentou a empresa autuada, promovido ao arrepio das normas fiscais vigentes, restou-lhe considerá-lo em parte insubsistente.

Do reexame necessário, verifico que deve ser confirmada a exoneração processada pela autoridade julgadora de primeira instância, não merecendo reparos a sua decisão, visto que assentada em interpretação da legislação tributária perfeitamente aplicável às hipóteses submetidas à sua apreciação.

Com efeito, a documentação juntada aos autos, o relatório de diligência de fls. 1.571/1.577 e o resumo de fls. 1.575, permitem concluir pela existência de erros no levantamento quantitativo fiscal realizado, na apuração de omissão de receitas caracterizada por diferença de estoque, em relação aos itens cilindros e extintores: cilindros de 10kg considerados como de 7 kg, diferenças na codificação de produtos, omissão de valores e erros de digitação, o mesmo ocorrendo no arbitramento do estoque final, por constatação de subavaliação de estoques pela inexistência de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

Com relação à omissão de compras, item omissão de receitas – pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade – omissão de receita caracterizada pela não contabilização de pagamentos de despesas operacionais,

Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414

conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 07/29, tenho manifestado em diversos julgados nesta Câmara que a falta de escrituração de compras é caracterizadora de omissão de receitas, presumindo-se que estas foram adquiridas com recursos oriundos de receitas anteriormente não levadas à tributação.

Nestas ocasiões, tenho sido voto vencido, deliberando a maioria esmagadora de seus membros que este fato não é por si só ensejador de exigência de tributos federais, sendo apenas a identificação de meros indícios, na linha de que a constante aquisição de mercadorias/matérias-primas não contabilizadas prejudique a constatação de que todas as compras derivaram de receitas omitidas, além de o autuante não ter comprovado o pagamento de tais aquisições, sendo a conclusão mais lógica a existência de venda registrada e a utilização deste capital em nova compra não registrada, viciando de incerteza a base de cálculo apurada.

Esta matéria foi tratada nesta Colenda Câmara, no Acórdão 108-04.319, da lavra do ilustre Conselheiro e seu Presidente, Manoel Antonio Gadelha Dias, cuja ementa expressa bem o seu posicionamento e que aqui transcrevo:

"IRPJ - OMISSÃO DE COMPRAS - A falta de registro de compras pode, de um lado, revelar a ocorrência de omissão de receita, mas, de outro, diminui o custo dos produtos vendidos, tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, uma vez que a receita de venda foi devidamente reconhecida pela empresa, sem contudo, ter sido apropriado o custo correspondente."

Vejo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou firmemente no sentido da insubsistência do lançamento quando são apenas pautados na falta de contabilização de compras, entendendo ser o fato a constatação de meros indícios, além do que, se de um lado a receita sem dúvida alguma não fora registrada, os custos ou despesas também não o foram, tornando sem efeito tributário o fato apurado. Este posicionamento é expresso pelas seguintes ementas:

Acórdão nº: CSRF/01-02.638
RECURSO ESPECIAL – DECISÃO NÃO UNÂNIME – IRPJ E
OUTROS – OMISSÃO DE RECEITAS – COMPRAS NÃO
REGISTRADAS – A falta de contabilização de compras de



Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414

*mercadorias para revenda, a despeito de constituir indício de omissão de receitas tomando-se como base de cálculo o simples somatório dos valores não escriturados.
Recurso especial não provido.*

Acórdão nº.: CSRF/01-1.611

OMISSÃO DE RECEITAS - COMPRAS NÃO REGISTRADAS -
Não provada a efetiva operação de compra e venda não há como se falar em omissão de receitas por falta de registro das compras

Acórdão nº.: CSRF/01-1.483

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - OFERECIMENTO DO PRODUTO DAS VENDAS À TRIBUTAÇÃO - Ocorrendo o fato de a pessoa jurídica omitir de seus registros contábeis e fiscais, aquisições de mercadorias e, por outro lado, restando evidenciado que o produto das vendas dessas mercadorias foi registrado como receitas de vendas, afastada está a presunção de anteriores omissões no registro de receitas, caracterizadas por compras não registradas, vez que o montante apropriado engloba eventuais ganhos obtidos em sucessivas operações realizadas com recursos mantidos à margem da escrituração, já que os custos correspondentes não estão apropriados.

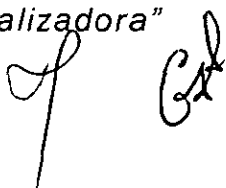
Recurso especial a que se nega provimento.

Acórdão nº.: CSRF/01-1.453

IRPJ - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - OMISSÃO DE COMPRAS - O fato de ter ocorrido omissão de compras, por si só, não autoriza inferir, como consequência lógica e imediata, haver a pessoa jurídica desviado, do seu giro normal, receitas operacionais, ainda mais quando a Fiscalização não evidenciar que o resultado das vendas dos produtos cujos custos não foram contabilizados, deixou de ser oferecido à tributação.

Acórdão nº.: CSRF/01-1.409

"OMISSÃO DE COMPRAS – A simples apuração de eventual omissão de compras, por si só, não é elemento bastante para caracterizar a omissão de receitas, já que inexistente presunção legal que ampare esta imputação. A omissão de compras é mero indício que indica a possível ocorrência de um ilícito fiscal, o qual deverá ser apurado concretamente pela autoridade fiscalizadora"



Processo nº. : 10768.010999/97-10
Acórdão nº. : 108-06.414

Assim, por economia processual, curvo-me ao entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais e acato os fundamentos apresentados na decisão de primeira instância.

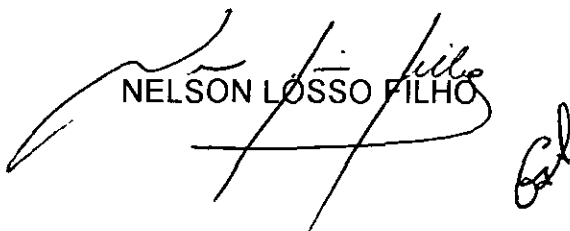
Lançamentos Decorrentes:

PIS – COFINS - ILL E CSL

Os lançamentos do PIS, COFINS, ILL e Contribuição Social sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida.

Em face do que dos autos consta, é de ser confirmada a decisão de primeira instância, pelos seus exatos fundamentos e, neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício de fls. 1.632.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de fevereiro de 2001


NELSON LOSSO FILHO